



PROCESSO N.º	:	2.068-0/2014
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
EMBARGANTE	:	AIRTON CALLAI
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO

31. Uma vez admitidos os presentes embargos de declaração¹, passo à análise do mérito.

32. De acordo com o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, III, do Regimento Interno do TCE, cabem embargos de declaração quando a decisão ou acórdão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto que o relator deveria ter se posicionado.

33. A obscuridade surge quando da leitura da decisão não é possível compreender o que foi, de fato, decidido. Já a contradição ocorre quando há, na decisão, incoerência lógica pela apresentação de dois fundamentos divergentes e incompatíveis. Por fim, a omissão é a ausência de manifestação pelo relator sobre fatos ou fundamentos pelos quais deveria ter se pronunciado.

34. Nestes autos, o embargante se insurge contra o Acórdão n.º 432/2017-TP pelos motivos já relatados, alegando supostas contradições, omissões e obscuridades deste Relator.

DAS ALEGADAS CONTRADIÇÕES

35. Inicialmente, no que toca aos argumentos de contradição, sobretudo quanto à distinção entre os termos determinação e recomendação, entendo que não merecem guarida.

¹ Documento Digital n.º 142488/2018.
LHC



36. Ora, o Acórdão atacado trouxe de maneira clara a distinção entre os termos e as consequências decorrentes de cada um, evidenciando que, conforme a Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar n.º 269/2007), as recomendações são sugestões do Relator para a correção de falhas e deficiências, ao passo que as determinações visam ao atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

37. Além disso, não somente este Relator, mas também os Conselheiros Luiz Henrique Lima e Waldir Teis entenderam que o Projeto Câmara Cidadã (Resolução n.º 165/2010) coadunava com as funções típicas do Poder Executivo, não do Poder Legislativo, consoante o texto constitucional.

38. Portanto, considerando os termos da Lei Orgânica do TCE/MT e uma vez demonstrado que existia a necessidade de atendimento a dispositivo constitucional, já que o PCC não é compatível com as funções legislativas, é evidente que, no presente caso, havia determinação ao gestor.

39. Ou seja, não há que se falar em contradição quando a íntegra do Voto fez questão de esclarecer a diferença entre os termos recomendação e determinação, as consequências legais e hipóteses de aplicação de cada um, além de ter evidenciado os motivos que levaram a entender se tratar de determinação ao Legislativo Municipal para que se abstinhasse de realizar despesas referentes à Resolução n.º 165/2010.

40. Ressalta-se que tal posição, em todas as ocasiões que foram postas em debate perante o Tribunal Pleno, foram acolhidas por unanimidade.

41. Aqui, é importante ressaltar que a irregularidade das contas ante a reincidência na conduta não foi descabida ou desproporcional, já que houve reprimenda pelo Conselheiro Waldir Teis para que o gestor não repetisse a conduta, quando da análise das contas do órgão do exercício de 2010. Assim, se o gestor mesmo ciente de que o projeto não se revestia de legalidade o retomou, não pode alegar irrazoabilidade da decisão.

42. Ou seja, ante a ilegalidade do projeto, restou inegável a necessidade de que



o Poder Legislativo Municipal se abstinisse de realizar despesas referentes à Resolução n.º 165/2010, tendo em vista que ficou expresso desde o voto do Conselheiro Waldir Teis, referente ao exercício de 2010, que o gestor não deveria repetir a conduta.

43. Imperioso lembrar que o mencionado voto do Conselheiro Waldir Teis explicitou que a reincidência nas impropriedades apontadas ensejaria a reprovação das contas, nos termos do art. 193, §1º e §2º, do RI-TCE/MT:

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

*§ 1º. Na hipótese de contas julgadas regulares com recomendações e sem aplicação de multa, será dada quitação ao responsável, com o alerta, a ele ou a quem lhe houver sucedido, de **que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.***

*§ 2º. No caso de contas julgadas regulares com recomendações e ou determinação legal de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da mesma, **mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.***(grifei)

44. Desse modo, repita-se: o fato enseja a irregularidade das Contas analisadas nestes autos, conforme dispositivo regimental acima colacionado, independentemente de isso ter ficado expresso ou não na decisão, uma vez que deriva de norma regimental, de aplicabilidade geral e abstrata.

45. Assim, não merece prosperar a alegação do embargante de que a única penalidade possível para o caso de reincidência seria a multa do então art. 289 do RI-TCE/MT, uma vez que o disposto no dispositivo acima deixava claro que a reincidência poderia acarretar na irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções.

46. Desse modo, não subsiste o defeito alegado, já que restaram claros os motivos que ensejaram o não provimento do recurso manejado.

47. Aqui, novamente insta salientar que, ao contrário do alegado pelo embargante, o Conselheiro Waldir Teis consignou como fundamento na parte dispositiva do seu Voto o art. 193, §2º, do RI-TCE/MT.



48. Logo, não há que se falar em ofensa à imutabilidade das decisões sob o manto da coisa julgada, já que não houve por parte do Relator quaisquer alterações naquele julgado: não só a Lei Orgânica do TCE/MT é clara no sentido de que para o atendimento de dispositivo constitucional cabe determinação, como o RI-TCE/MT prevê que a reincidência nas impropriedades enseja a irregularidade das contas.

49. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. Ora, se o Acórdão atacado via Recurso Ordinário foi o de n.º 3.612/2015 e o Relator do Recurso manteve os seus termos na íntegra, por consequência, não há como alegar que a situação do recorrente foi piorada.

50. No que tange à contradição quanto ao acolhimento parcial do Parecer Ministerial, esta também não merece acolhida. Ao contrário do alegado pelo embargante, os argumentos trazidos no Parecer Ministerial de n.º 5.152/2016 foram todos elencados e relatados, conforme se verifica no Relatório que precedeu o Voto² deste Relator.

51. Portanto, o acolhimento parcial do Parecer pelo Relator quer dizer exatamente o que se propõe: que os argumentos do Ministério Público foram acolhidos em parte pelo Relator, uma vez que houve concordância com o conhecimento do Recurso Ordinário interposto e discordância no que diz respeito ao provimento.

52. Além disso, como bem apontado pelo Ministério Público, impõe ressaltar que a peça produzida pelo Ministério Público de Contas é parecer **opinativo e não vinculante**, de modo que o Relator não está adstrito aos seus termos para emitir seu Voto.

53. Cabe destacar que também não prospera a alegação de que este Relator reconheceu que houve recomendação exarada nas Contas de 2010 para, posteriormente, entendê-la como determinação.

54. Como já dito acima, foi extensa a explicação das diferenças, das consequências e da aplicabilidade das expressões, inclusive com a apresentação do disposto no Regimento Interno do TCU, na Lei Orgânica do TCE/MT e no Regimento

² Documento Digital n.º 82803/2018.
LHC



Interno do TCE/MT.

55. Aliás, vale ressaltar mais uma vez que a **reincidência nas impropriedades pode ensejar a irregularidade nas contas subsequentes**, conforme art. 193, §1º, do RI-TCE. Sendo assim, a tese de que caberia apenas multa e de que houve contradição não merece acolhimento.

56. Pelos motivos expostos acima, afasto as alegações do embargante quanto à presença de contradição no Voto deste Relator.

DAS ALEGADAS OMISSÕES

57. De início, insta consignar que o Relator não deixou de relatar os argumentos trazidos pelo recorrente, pela Secretaria de Controle Externo (Secex) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), como alegado pelo embargante.

58. Ora, basta uma leitura do Relatório³ do voto para verificar que o argumento sobre a omissão não se sustenta, já que, ao longo das quinze páginas de texto, foram relatadas as sínteses das alegações dos sujeitos processuais em sede de recurso.

59. Mais adiante, verifico que os argumentos elencados pelo embargante – os quais este Relator supostamente teria deixado de apreciar –, em sua maioria, dizem respeito à legalidade do Projeto Câmara Cidadã e à regularidade das despesas dele decorrentes⁴. Entretanto, aqui, novamente, não assiste razão ao embargante.

60. Da análise dos autos, restou reconhecida a usurpação de competência do Poder Executivo pelo Legislativo Municipal, consoante as funções definidas pelo texto Constitucional⁵ e pela Lei Orgânica de Lucas do Rio Verde⁶.

61. Já o sítio eletrônico da Câmara Municipal⁷ dispõe que:

³ Documento Digital n.º 82803/2018.

⁴ Documento Digital n.º 105501/2018, p. 39-40.

⁵ Título IV - da Organização dos Poderes - Capítulo I - do Poder Legislativo.

⁶ Título II - da Organização dos Poderes - Capítulo I - do Poder Legislativo.

⁷ Disponível em: <http://www.camaralucasdoriorverde.mt.gov.br/A-Camara/Competencia-Jurisdicao-e-LHC>



As atribuições da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde passam desde a representatividade dos anseios da população até a condição de ente fiscalizador do dinheiro público. A função que melhor traduz a instituição Câmara Municipal é a função legisladora que tem como atividades mais comuns legislar sobre tributos de sua competência, autorizar isenções e outros benefícios, votar o Orçamento anual, e Plurianual, criar e extinguir cargos públicos, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

A Câmara Municipal também tem atribuição Administrativa, onde organiza e administra seus próprios recursos. Outra atribuição é a Julgadora, normalmente exercida no julgamento das contas do Prefeito e em caso de cassação de mandato previsto na Lei Orgânica do Município. Por último a atribuição Fiscalizadora, esta atribuição abrange o controle político-administrativo sobre a conduta do Executivo, compreendendo a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial.

Cabe ao Legislativo verificar a correta aplicação do dinheiro público, tarefa facilitada devido até ao fluxo de informações que lhe ocorrem no dia a dia do Município.

62. Assim, tendo em vista que inequivocamente houve invasão pelo Poder Legislativo de competência constitucional inerente ao Poder Executivo, conforme já demonstrado no mérito do recurso ordinário, não merecem acolhida os argumentos quanto à legitimidade das despesas decorrentes do Projeto Câmara Cidadã⁸ que o embargante afirma não terem sido enfrentados por este Relator.

63. Isso posto, não há que se falar em omissão do Acórdão embargado se este deixou clara a ilegitimidade das ações desenvolvidas pelo Projeto Câmara Cidadã e das despesas dele decorrentes.

64. Em realidade, observo que os argumentos despendidos nestes embargos são os mesmos apresentados em sede de defesa⁹ e de razões recursais¹⁰. Portanto, resta claro que a intenção do embargante não é esclarecer eventual omissão, mas sim rediscutir o mérito da demanda.

65. Quanto aos demais pontos alegados pelo embargante¹¹, mais uma vez, não

Atribuição/. Acesso em: 28 set. 2018.

⁸ **a)** que o PCC decorria de ato normativo (Resolução 165/2010); **b)** que as atividades desenvolvidas seriam complementares e não destoaram do interesse público; **c)** que as despesas estavam amparadas nas peças orçamentárias; **e)** que houveram (sic) resultados positivos à sociedade; **j)** que houve harmonia das despesas com funções complementares e não ocorreu interferência do Legislativo - Documento Digital n.º 105501/2018, p. 39-40.

⁹ Documento Digital n.º 72107/2015.

¹⁰ Documento Digital n.º 23380/2016.

¹¹ **f)** que houve devolução de orçamento e duodécimo; **h)** ausência de outra irregularidade que comprometesse as contas; **i)** a justificativa para as despesas com publicidade terem dobrado; **k)** o LHC



é possível visualizar as omissões apontadas. Da leitura do voto proferido por este Relator, verifico que os argumentos quanto aos valores efetuados pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde com despesas com publicidade foram devidamente enfrentados, sendo que a conclusão foi de que houve um aumento injustificado desses gastos, em elevada proporção e em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da economicidade.

66. Ainda em relação a esse ponto, vale ressaltar que o voto foi claro no sentido de que a **ocorrência de despesas que não se referem às funções do Legislativo é, em realidade, despesa antieconômica**¹². Ainda que o aumento entre um exercício e outro pudesse ser justificado pelos prazos contratuais como pretende o embargante, ficou claro que é desproporcional e ofensivo à economicidade as despesas com publicidade terem representado 12,87% dos gastos do Legislativo.

67. Insta ressaltar que, dentre os argumentos que o embargante alega terem sido omitidos, ele inclui aquele de que não houve promoção pessoal do gestor e dos vereadores, sendo que, em sede de recurso ordinário, o próprio recorrente declarou “irrelevante, pois, qualquer discussão nesse sentido em sede de recurso, posto que houve inquestionável perda do objeto”¹³.

68. Quanto às demais omissões ventiladas, também não as verifico. Com efeito, além dos motivos já elencados que, efetivamente, prejudicam a análise dos argumentos, não há a necessidade de o julgador enfrentar todas as questões das partes quando estas não puderem alterar o conteúdo decisório, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Corte de Contas:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,***

montante das despesas com publicidade não enseja irregularidade pois estava amparado nas peças orçamentárias. Legislativo - Documento Digital n.º 105501/2018, p. 40.

¹² Documento Digital n.º 87748/2018, p. 10-12.

¹³ Documento Digital n.º 23380/2016, p. 15.



quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifei)

69. Desse modo, pelos motivos expostos, não verifico as omissões alegadas pela embargante.

DAS ALEGADAS OBSCURIDADES

70. No que toca à alegação de obscuridade quanto à alteração da penalidade ao gestor no caso de reincidência, não a visualizo.

71. Além disso, há que se salientar, novamente, que a reincidência em impropriedades verificadas nas contas não é passível apenas de multa como faz querer o embargante. Os termos do já mencionado art. 193 e parágrafos são claros ao disporem que “a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

72. Ademais, conforme já dito anteriormente, o Conselheiro Waldir Teis, no julgamento das Contas do Exercício de 2010, fez constar em seu Voto a previsão contida no supramencionado dispositivo, vejamos:

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.179/2011, do Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de:

I- julgar REGULARES com determinações legais e recomendações as contas anuais de gestão da câmara municipal de Lucas do Rio Verde, exercício de 2010, gestão do senhor Airtom Callai, tendo como corresponsável a contadora senhora Giovana Frare, inscrita no CRC-MT sob o nº 012206/O-0, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c o artigo 21, § 1º e artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas (grifei)



73. Desse modo, não cabem as alegações de que não havia previsão da penalidade de irregularidade das contas quando da reincidência na impropriedade, tampouco que houve alteração, por parte deste Relator, dos termos do voto daquele Conselheiro, uma vez que naqueles autos já constava a expressa previsão regimental dessa sanção, conforme destacado acima.

74. Mais adiante, quanto à levantada obscuridade sobre o fato apontado por este Relator de que a implantação do Projeto Câmara Cidadã ocorreu justamente em anos eleitorais, não a verifico.

75. Não existe dúvida alguma de que os anos de 2010 e 2014 foram anos eleitorais. Sendo assim, não há motivos para o gestor se insurgir quanto a isso.

76. Do mesmo modo, não há como alegar que a inserção deste questionamento por este Relator prejudicou a situação do embargante, uma vez que o voto trouxe todos os fundamentos que motivaram o não provimento do Recurso Ordinário manejado, tendo a coincidência causado exatamente o que ali está escrito: **espanto**.

77. Portanto, não há como se fazer a interpretação extensiva pretendida pelo embargante de que a existência do questionamento lhe causou prejuízo ou agravou a sua situação de alguma maneira, assim como não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou em nulidade da decisão embargada.

78. No que tange à alegação de obscuridade acerca dos aumentos sucessivos de gastos com publicidade, esta também não merece guarida. Como exposto anteriormente, não há que se entender como condição agravante tal apontamento se tal condição não foi conferida pelo Relator.

79. Novamente, trata-se de uma constatação de que houve gastos significativos com publicidade pela Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde. E o que seriam gastos significativos? Ora, como exposto no voto embargado, gastos com publicidade que representaram 12,87% do orçamento legislativo.



80. Ainda quanto a este último argumento do embargante, deixo de retornar à discussão quanto as recomendações e determinações, uma vez que estas já foram exaustivamente debatidas em sede de recurso ordinário e nestes embargos.

81. Pelo exposto, **não acolho** os argumentos do embargante e entendo que o Acórdão recorrido não apresentou as obscuridades apontadas.

DISPOSITIVO

82. Pelo exposto, **acolho integralmente o Parecer n.º 2.797/2018 do Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior (em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps), e **voto pelo conhecimento destes embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento**, em razão da inexistência das alegadas contradições, omissões e obscuridades, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 176/2018 - TP.

É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.